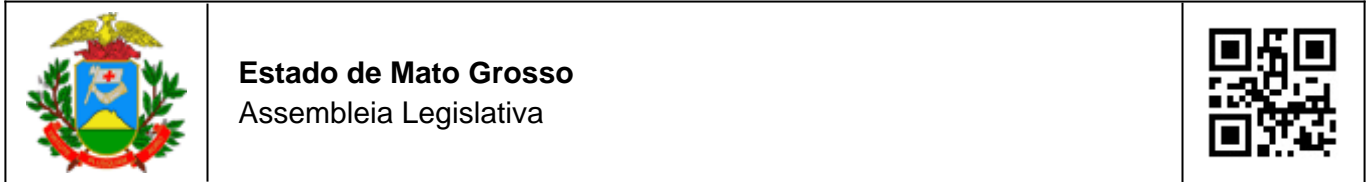


	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9zdag2zb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 262/2023  Protocolo nº 625/2023  Processo nº 583/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Programa do serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que visa a propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial**

Art. 1º Institui o serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal e art. 4, caput, e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado de Mato Grosso, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva



prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

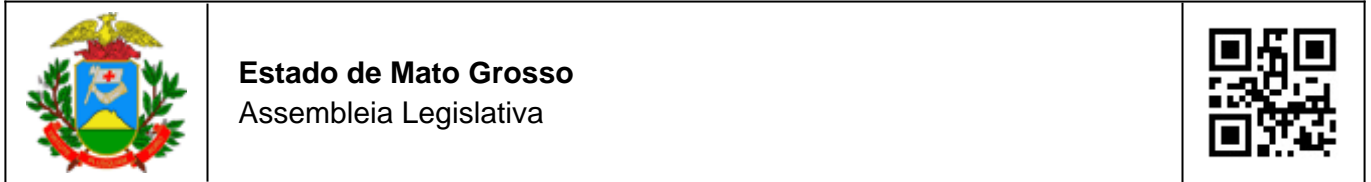
Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDHAST, e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com os municípios vinculados, podendo contar com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social e parceiros:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Estadual de Assistência Social;
- IV – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselhos Tutelares;
- VI – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselhos Municipais de Assistência Social;
- VIII – Secretarias Municipais de Assistência Social;
- IX – Secretarias Municipais de Educação;
- X – Secretarias Municipais de Habitação;
- XI – Secretarias Municipais de Saúde;
- XII – Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico dos municípios vinculados.

Art. 5º A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

- I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 6º A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no programa ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 7º Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual responsável pela concessão às famílias acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa-auxílio mensal de pelo menos 1 (um salário mínimo), para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 25% (vinte e cinco) do montante.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 2 (duas) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 9º O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 10 As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

Art. 11 Além do bolsa-auxílio previsto neste Capítulo, a família acolhedora poderá contar com a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei, desde que haja prévia e expressa concordância da Prefeitura do Município de inscrição do imóvel.

Art. 12 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 13 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Art. 15 O Poder Executivo editará normas e procedimentos de cadastramento, execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

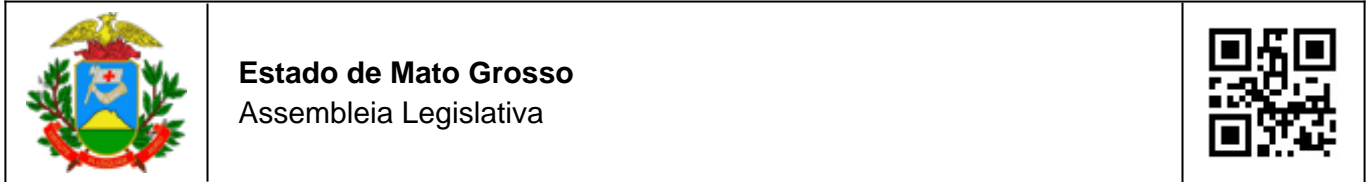
Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O acolhimento de crianças e adolescentes em Famílias Acolhedoras é medida de proteção, em caráter excepcional e provisório. O afastamento da criança de sua família deve ser um procedimento eventual e com o propósito claro de acompanhar a família de origem para que ela tenha condições de se responsabilizar pelos cuidados e proteção de sua criança novamente.

A exemplo do que já ocorre no município de Camapuã, município da região norte do Estado de MT, e que segundo informações do IBGE 2011 conta com uma população estimada de pouco mais de 13.600 habitantes, o Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade é o órgão responsável por selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras, com o apoio da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a aplicação da medida de proteção prevista no Artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O acompanhamento da equipe deve abranger a criança e/ou adolescente acolhido e também sua família de origem, com vistas à reintegração familiar, além da Família Acolhedora.

O serviço é organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.



Portanto, têm-se que o programa já em funcionamento em Camapuã pode e deve servir para todo o Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, protege a família biológica e também a família de fato, lastreada em laços de afinidade, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º., diz que deve ser levada em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ademais, cumpre lembrar que o mesmo artigo 227 da Constituição Federal determina que a família e a sociedade assegurarão a crianças e adolescentes com **ABSOLUTA PRIORIDADE** “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”.

E, por fim, objetivando afastar quaisquer alegações concernentes à eventual incompetência desta Casa para legislar em seara tão relevante, consigna-se que o artigo 24, inciso XV, também da Constituição Federal, estabelece limpidamente competir **CONCORRENTEMENTE** à União e aos Estados legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo certo ser também atribuição desta Assembleia Legislativa versar sobre direitos fundamentais e, por conseguinte, dignidade humana.

É dignidade humana às crianças concretas, muito frequentemente, asfixiadas pelo sistema que ora se almeja.

O apoio partidário de **TODOS** os Deputados da Casa é o que se roga!

Por essa razão apresenta-se o presente Projeto de Lei e pede-se aprovação dos nobres pares em sua tramitação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual